

Passo Fundo, 07 de Março de 2013.

Questionamento Referente ao Informação n.º 08/2013/SLC

Impugnação do Ato Convocatório

A Empresa **P E B PROJETOS E SERVIÇOS EM CLIMATIZAÇÃO LTDA**, vem por meio deste, questionar formalizar Impugnação do Ato Convocatório, do edital de Pregão na **Forma Eletrônica N.º 021/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, que tem por **objetivo a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos complementares de climatização dos prédios do TRT da 9ª Região localizados em Curitiba/PR.**

Considerando que:

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Em seu:

Art. 3º

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Segue fundamentação:

Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em seu artigo Art. 3º, não existe a resolução conjunta de ambos os conselhos e como cita a própria lei dos Arquitetos, será aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Não existe dúvida de que a quantidade de disciplinas técnicas na área térmica de um curso de Engenharia Mecânica é no mínimo Três vezes maior, que a de um Arquiteto.

Para tanto a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 que

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Diz em seu Artigo Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Por se tratar de uma resolução mais antiga, da qual os arquitetos faziam parte e nunca questionam tal atividade, e a própria lei do Arquiteto cita que deve haver uma resolução conjunta ou a de maior margem de atuação.

Mantemos o pedido de Impugnação e informamos que se não houver posicionamentoda parte citada, será acionado via judicial com liminar.

Nestes termos pede deferimento.

Att.

Rogério Mattes

Eng° Rogério Mattes

Rogério Mattes
Engenheiro Mecânico
CREA-RS 167.824